## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a mulher cuidadora informal ou atendente pessoal não remuneradas como dependentes de segurados idosos ou com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

"Δrt 16

Art. 1º Os arts. 16, 77 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

ALC 10
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não
emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)
anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou menta
ou deficiência grave e a mulher cuidadora informal ou
atendente pessoal não remuneradas de segurados idosos ou
com deficiência;

.....

§ 8º Considera-se cuidadora informal, para fins do inciso I do caput, a mulher, membro ou não da família, que, sem remuneração, tenha assistido ou prestado cuidados básicos e essenciais, por ao menos 2 (dois) anos, ao segurado idoso em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

§ 9° Considera-se atendente pessoal não remunerada, para fins do inciso I do caput, a mulher, membro ou não da família, que tenha assistido ou prestado cuidados básicos e essenciais, por ao menos 2 (dois) anos, a segurado com deficiência no exercício de suas atividades básicas diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, observado o disposto no art. 3°, inciso XII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.





§ 11. Assegura-se a opção pelo benefício mais vantajoso à mulher cuidadora informal ou atendente pessoal não remuneradas de segurados idosos ou com deficiência que se enquadrarem como dependentes na condição de cônjuge, companheira, filha, mãe, irmã ou enteada." (NR)

'Art. 77	 	 
S 2º		
3 2	 	 

VII - para a mulher cuidadora informal ou atendente pessoal não remuneradas de segurados idosos ou com deficiência:

- a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais;
- b) transcorridos os períodos e idades de que tratam os itens 1 a 6 da alínea "c" do inciso V deste parágrafo, com as atualizações de que trata o § 2º-B deste artigo, estabelecidos de acordo com a idade da beneficiária na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais.

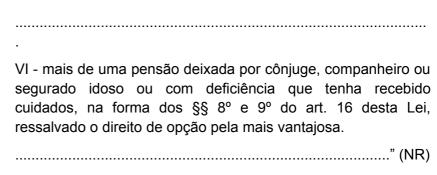
§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V e alínea "b" do inciso VII do § 2º, em ato do Poder Executivo, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores

		 	" (NR)
"Art.	124	 	





ao referido incremento.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo incluir a mulher cuidadora informal ou atendente pessoal não remuneradas como dependentes de segurados idosos ou com deficiência do Regime Geral de Previdência Social.

O Brasil é um país que ainda carece de políticas que promovam uma melhor distribuição e compensem a prestação de cuidados, que frequentemente recai sobre as mulheres, estando atrasado em relação a países vizinhos, como o Uruguai¹. É a mulher quem normalmente assume o papel de prestar cuidados a pessoas em situação de dependência, sacrificando sua vida profissional e pessoal. Ainda assim, a legislação apenas oferece proteção previdenciária, na qualidade de dependentes de segurados, aos cônjuges, companheiros, filhos menores de 21 anos, inválidos, ou que tenham deficiência intelectual, mental ou grave, mãe ou irmã. Nos dois últimos casos, é preciso ainda comprovar a dependência econômica em relação ao segurado.

Quando não se enquadram nessas situações, as mulheres que, por vezes, dedicaram toda uma vida à prestação de cuidados a pessoas idosas e com deficiência em situação de dependência, são deixadas à própria sorte, quando a pessoa que dependia de seus cuidados falece, tendo grande dificuldade em obter colocação no mercado de trabalho formal.

<sup>1</sup> DUPONT, Shirley Lori. **O** sistema nacional integrado de cuidados do Uruguai como parâmetro para a elaboração de políticas públicas de cuidado no Brasil. Disponível em: <a href="https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/6249/O%20Sistema%20Nacional%20Integrado%20de%20Cuidados%20do%20Uruguai%20como%20Par%c3%a2metro%20para%20a%20Elabora%c3%a7%c3%a3o%20de%20Pol%c3%adticas%20P%c3%bablicas%20de%20Cuidado%20no%20Brasil?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2021.





Para corrigir essa injustiça, apresentamos este Projeto de Lei Complementar, inspirado em alguns conceitos propostos pelo Projeto de Lei nº 7.348, de 2017, dos Deputados Lúcio Vale e demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Essa proposição ainda está em tramitação e tem por objetivo criar política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária. Trata-se de proposição que tem por objetivo prover orientação e apoio ao cuidador informal e atendente pessoal não remunerados da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, por meio, entre outros, de orientação e apoio biopsicossocial, capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado.

Nos termos do referido Projeto de Lei, os quais procuramos incorporar ao presente Projeto, o cuidador informal diferencia-se do atendente pessoal não remunerado. Ambos são pessoas que trabalham em prol de pessoa em situação de dependência para atividades da vida diária, podendo ser ou não membros da família, mas o atendente pessoal presta tais cuidados à pessoa com deficiência, enquanto o cuidador informal dedica-se às demais pessoas em situação de dependência, no caso, às pessoas idosas.

Além dos objetivos propostos no Projeto de Lei nº 7.348, de 2017, pensamos que é possível estender às mulheres cuidadoras de pessoas idosas ou com deficiência o reconhecimento da qualidade de dependentes, quando as pessoas que recebem os cuidados são segurados do Regime Geral de Previdência Social. A fim de evitar possíveis fraudes, entendemos que deve ser adotado o prazo mínimo de dois anos de cuidados para o reconhecimento da qualidade de dependente, a serem comprovados mediante a apresentação de início de prova material contemporânea à prestação de cuidados. Analogamente, são exigidos, pela regra atual, dois anos de contribuição, após o início do casamento ou da união estável, para que o cônjuge, companheira ou companheiro tenha direito a uma prestação de duração superior a quatro meses, em decorrência de óbito do segurado.

Por fim, ressaltamos que o § 15 do art. 201 da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, reserva à lei





Apresentação: 16/11/2021 18:43 - Mesa

complementar a temática da cumulação de benefícios, motivo pelo qual apresentamos a proposta na forma de Projeto de Lei Complementar, uma vez que entendemos necessário dispor sobre as possibilidades de cumulação de pensão por morte para as mulheres cuidadoras de pessoas idosas ou atendentes pessoas de segurados com deficiência com a pensão concedida a cônjuges e companheiras.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de garantir proteção previdenciária às mulheres cuidadoras informais de segurados idosos e atendentes pessoais não remuneradas de segurados idosos ou com deficiência do Regime Geral de Previdência Social.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO

2021-16157

